

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.358/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000497222-27
Impugnação: 40.010135424-19
Impugnante: Posto Itaúna V Ltda
IE: 394037654.00-58
Origem: DFT/ Manhuaçu

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de recolhimento em duplicidade. Pedido fundamentado no art. 29, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Contudo, não se verificou a alegada duplicidade de pagamento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de no valor de R\$ 5.686,93 (cinco mil, seiscientos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), paga a título de ICMS/ST, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e na forma do art. 29, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02

Em seu pedido de restituição, informa a Requerente que pagou a importância por meio da empresa Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 07.178.861/002-94, conforme DANFE nº 72.104 (fl. 27) e GNRE de fl. 29, de quem detém autorização expressa para o pedido de restituição (fl. 06). Informa, também, que tal documento foi considerado inidôneo e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. O valor exigido pelo Auto de Infração (AI) nº 02.000214771.63 (fls. 08/62) foi parcelado, segundo informação do Fisco à fl. 66.

O Pedido de Restituição foi protocolizado na Repartição Fazendária de Passos, em virtude de o Auto de Infração acima referido ter sido lavrado no Posto Fiscal de Capetinga.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Trânsito em Manhuaçu, considerando parecer do Fisco, indeferiu o pedido de restituição (fls. 70/71), sob o fundamento de que não ocorreu o alegado pagamento em duplicidade, uma vez que a operação a que se refere o AI nº 02.000214771.63 foi considerada desacoberta de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Informa que o referido AI foi quitado nos termos do Programa de Parcelamento Especial regulamentado pelo Dec. nº 45.358/10, que, em seu art. 8º, estabelece que o ingresso no programa implica em reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e, por representante legal, Impugnação às folhas 78/83, na qual alega, em apertada síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a restituição do tributo está prevista na lei tributária como um direito inarredável do sujeito passivo e, a devolução do indébito ao contribuinte pelo Estado é dever de ordem pública;

- os motivos elencados pelo Fisco para indeferir a restituição são improcedentes, pois o efetivo recolhimento do ICMS foi realizado por ato inquestionável (repasso de valores do ICMS/ST para a remetente Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda);

- a remetente Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda figurou apenas como fiel depositária do valor do tributo e, que é detentora nata do direito de restituição do ICMS.

Requer, ao final, o cancelamento da decisão que pugnou pelo indeferimento por ser medida de justiça tributária.

O Fisco manifesta-se às fls. 91/94, refutando as alegações da Requerente e pedindo que a impugnação seja julgada improcedente, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de valor pago a título de ICMS/ST, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e, na forma do art. 29, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Correto está o Impugnante quando afirma que a restituição de tributos está prevista na lei tributária como um direito do sujeito passivo e que a devolução do indébito é um dever de ordem pública. De fato, o Código tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a repetição de indébito (art. 165/169) dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Contudo, para se efetivar a restituição é necessário a comprovação de que o pagamento não era devido ou foi feito em montante maior que o devido.

No caso, em análise, a fundamentação para o pedido de restituição é a duplicidade de recolhimento que teria ocorrido em momentos distintos:

- primeiro: recolhimento do ICMS/ST na saída das mercadorias via GNRE pela Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda (remetente), conforme DANFES e comprovantes de pagamento apresentados no ato da fiscalização de trânsito (fls. 27/29);

- segundo: pagamento do ICMS/ST (via parcelamento) do valor autuado pelo Auto de Infração (AI) nº 02.000214771.63 lavrado contra a empresa Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda, tendo como Coobrigada a ora Requerente (fls. 08/62).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o AI acima citado baseou-se exatamente na desconsideração dos DANFEs apresentados para acobertar a respectiva operação em razão das datas de emissão/saída quando da passagem pelo Posto Fiscal, conforme relatório do AI, fls 8/11. A mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02. O comprovante de recolhimento do imposto referente ao DANFE nº 72.104 apresentado no momento da Fiscalização de trânsito não correspondia à operação objeto de autuação.

Ressalte-se que a Autuada, naquele AI, a Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda, não impugnou o lançamento, fato que demonstra que concordou com a acusação que lhe foi imputada.

Desse modo, não se caracterizou, para a operação em análise, duplicidade de recolhimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator